Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3626/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/424/2013/001
PROTOCOLO	: 1934528
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES - OAB/MS Nº 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS Nº 13.652, DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS Nº 15.010 E MARIANA SILVEIRA NAGLIS - OAB/MS Nº 21.683.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – AUTORIDADE DIVERSA – PROVIMENTO.

A constatação de que à época da realização do procedimento licitatório o recorrente não era titular da pasta, demonstra a ausência de responsabilidade na prática de qualquer ato violador à prescrição legal ou regulamentar que pudesse fundamentar a aplicação de multa e motiva o provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Silas José da Silva**, ex-prefeito do Município de Água Clara, contra a **Deliberação AC02 n. 1534/2018**, proferida nos autos do TC/MS n. 424/2013, no sentido de **excluir** o item “3”; referente à multa e, **manter** os demais itens.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito do Município de Água Clara/MS, contra a Deliberação AC02 n. 1534/2018, proferida nos autos do TC/MS n. 424/2013, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2012 e aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento ao objeto da intimação.

O recorrente não se conformando com os termos da respeitável deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa imposta.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 6013/2019, e se manifestou pelo provimento do recurso interposto, para que seja excluída a multa aplicada ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 4ª PRC n. 14242/2019 opinou pelo conhecimento e, no mérito, por negar provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2012, era de responsabilidade do gestor anterior.

Argumenta que não pode ser responsabilizado pela inércia do antigo gestor municipal.

Assevera que prestou informações e respondeu todas as intimações deste Tribunal de Contas.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Destaca-se que a respeitável deliberação recorrida aplicou multa ao recorrente pelo fato de não ter atendido determinação através de diligência realizada pelo conselheiro-relator do feito (item “3” da deliberação recorrida).

Sem embargo, destaco que o recorrente foi intimado por meio do termo de intimação INT-10139/2014 informando que o arquivo da prefeitura municipal e os seus funcionários estavam à disposição para a busca de documentos e para a instrução de eventual resposta do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, ex-prefeito do Município de Água Clara/MS (peça 28 – autos originários), como efetivamente ocorreu.

Nesse diapasão, a multa aplicada ao recorrente no item “3” da respeitável deliberação recorrida no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelo fato de não ter atendido determinação através de diligência realizada pelo conselheiro-relator do feito deve ser excluída, em razão de que o responsável pela contratação era o Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, ex-prefeito do Município de Água Clara/MS, conforme sanção já aplicada (item “2”).

Nesta senda, o recorrente apresentou as justificativas suficientes para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica, e deixando de acolher o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito do Município de Água Clara/MS, contra a Deliberação AC02 n. 1534/2018, proferida nos autos do TC/MS n. 424/2013, no sentido de excluir o item “3”; referente à multa e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ DNCS
LBA/ARP